



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigui – 2 de março de 2026.

Parecer: 25/2026

Solicitante: Reginaldo Fernando Pereira

Presidente da Câmara Municipal de Birigui

Assunto: Projeto de Lei 22/2025 – “DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA “MEDALHA CB PM LUIZ JOSÉ VITO FILHO”, A SER CONCEDIDA A POLICIAIS MILITARES QUE DESEMPENHARAM ATOS HERÓICOS À POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BIRIGUI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Vereador Reginaldo Fernando Pereira que dispõe sobre a instituição da "Medalha CB PM Luiz José Vito Filho", a ser concedida a policiais militares que desempenharam atos Heroicos à população do município de Birigui, e dá outras providências. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 549/2026, em 27 de fevereiro de 2026. Despachado para parecer em 2 de março de 2026. Recebido para parecer em 2 de março 2026.

I – Do Projeto.

Projeto de lei que trata da instituição da "Medalha CB PM Luiz José Vito Filho", para policiais militares que desempenharam atos de heroísmo no exercício de suas atividades profissionais, desenvolvidas no município ou que residam no município de Birigui.

Câmara Municipal de Birigüi - SP
PROTOCOLO GERAL 617/2026
Data: 05/03/2026 - Horário: 14:41
Legislativo - PARJU 25/2026



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

As indicações serão feitas anualmente, conforme o artigo 2º, do presente projeto de lei, com base em critérios do Comando Militar do Município, como descreve o artigo 2º, sendo até 02 (dois) Policiais Militares integrantes da Polícia Militar do Estado de São Paulo, A data de entrega da presente honraria fica vinculada aos termos da Lei nº 5659 de 18 de março de 2013, entre outros.

Dotações ocorrerão por conta do próprio Poder Legislativo Municipal de acordo com o artigo 5º, do presente projeto de lei.

II – Do Direito.

Lei Orgânica do Município de Birigüi:

Artigo 10. Caberá à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente: I – legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação estadual e federal;

Constituição Federal:

Art. 30 CF. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Eis jurisprudência nesse sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 3.642, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE TIETÊ/SP NORMA QUE “INSTITUI OS PRÊMIOS PROFESSOR EMÉRITO DE TIETÊ E PROFESSOR DESTAQUE, A SEREM CONCEDIDOS NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO” LEI DE INICIATIVA



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

PARLAMENTAR PARCIAL CONFORMIDADE AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II, XIV, XIX, "A", E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO VÍCIO DE INICIATIVA NÃO CARACTERIZADO PARA TODA A LEI, POIS A NORMA IMPUGNADA NÃO VERSA INTEGRALMENTE SOBRE A ESTRUTURA OU ORGANIZAÇÃO DE ÓRGÃOS DO EXECUTIVO OU REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL NO ÂMBITO DO C. STF TEMA NO 917 ARE. 878.911/RJ PEDIDO DECLARATÓRIO DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE APENAS NO TOCANTE AO ARTIGO 9º, DA LEI Nº 3.642, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE TIETÊ/SP, POIS NESTE ASPECTO, A NORMA DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO VERSOU, MESMO QUE DE FORMA INDIRETA, SOBRE SISTEMA REMUNERATÓRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS E, POR CONSEQUÊNCIA, VIOLOU O ART. 24, §2º, 4, DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA PRETENSÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2257462-67.2018.8.26.0000. (grifo nosso).

III - Do Parecer Jurídico.

O parecer jurídico, ressalvada as hipóteses onde a lei determina seu caráter vinculativo, é uma peça técnico-opinativa não vinculativa de assessoramento parlamentar, não afastando critérios de oportunidade e conveniência inerentes ao exercício do mandato eletivo, nos termos da ADPF 412, do C. Supremo Tribunal Federal.





Câmara Municipal de Birigüi

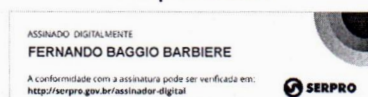
Estado de São Paulo

IV – Conclusão.

Ante o exposto, projeto de lei se encontra de acordo com os artigos 173, 174 e 175 da Lei Orgânica do Município de Birigui e com os artigos 6º, 23, II, 30, I, II, VII e 196, da Constituição Federal.

Assim, opinamos pela legalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.

É o parecer.



Fernando Baggio Barbieri
Advogado Público
OAB/SP nº 298.588